Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000213

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12022/06/29000213

Número / Ano	000213/2022
Data / Horário	29/06/2022 - 11:45:44
Ementa	Estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de crédito suplementares e especiais pelo poder executivo no âmbito do município de Conceição de Macabu-RJ.
Autor	Lucas Madureira
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	43
Emitido por	RobertaBarbosa

C.M.C.M
Pág: 02
Rubrica:

PROJETO DE LEI Nº 43/2022

EMENTA: ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO.ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ..

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, DECRETA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1° — Torna-se obrigatória a publicação da exposição justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo.

Art. 2° — Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

I — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

III — saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual — LOA.

Parágrafo único — As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de créditos constante no inciso III, serão

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

publicadas no Diário Oficial do Município — DOM, na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Conceição de Macabu-RJ, 29 de junho de 2022.

Lucas Madureira
Vereador

C.M.C.M
Pág: 05
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

A falta de transparência é latente referente aos Decretos de aberturas de crédito especial exarado pelo poder Executivo Municipal.

Posto isso, resta evidenciada a necessidade de melhorias no que tange à transparência no emprego do dinheiro público. Por esse motivo, suscitou-se a apresentação deste projeto de lei.

Insta salientar que ao editar os decretos de abertura de créditos suplementares, não observa os comandos legais da Lei Federal n° 4.320/64. Nos termos do art. 43 de tal lei, a abertura de créditos adicionais deve vir precedida de exposição justificativa. No entanto, o Município de Conceição de Macabu não vem cumprindo esse comando legal, dificultando, assim, a fiscalização do emprego do dinheiro público.

Nesse sentido, o presente projeto de lei tem por objetivo viabilizar maior transparência na abertura de créditos suplementares no Município, exigindo as devidas justificativas para sua abertura. A propositura também possibilitará mensurar o impacto de cada cancelamento de dotações orçamentárias proposto pelo Executivo.

Ante o exposto, submeto à apreciação da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

Lucas Madureira
Vereador

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 43/2022 "ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO NO ÂMBITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município".

PARECER DO RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 043/2022, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 043/2022, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 043/2022.

C.M.C.M
Pág: 07
Rubrica:

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 043/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:
CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 189/2022

Conceição de Macabu/RJ, 10 de agosto de 2022.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmo. Sr. Valmir Tavares Lessa

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 12.743/22
Em 10/08/22
Ass.:

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 43/2022 – Poder Legislativo

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei (PLO) nº 43/2022, de autoria do Poder Legislativo, que "***ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO.ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.***"

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 30/06/2022, tendo tramitado pela Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final da Casa Legislativa, sendo posto em discussão e votação na reunião ordinária de 08/08/2022 e aprovado por unanimidade.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N. º 43/2022.

Autoria: Poder Legislativo

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO.ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus Representantes legais, APROVA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI

Art. 1° — Torna-se obrigatória a publicação da exposição justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo.

Art. 2° — Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:

I — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

II — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;

III — saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual — LOA.

Parágrafo único — As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de créditos constante no inciso III, serão publicadas no Diário Oficial do Município — DOM, na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 10 de agosto de 2022.

Jorge Luiz da Silva Andrade

Presidente da Câmara

Pág: 11
Rubrica:

LEI N. º 1.798 de 23 de agosto de 2022.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO. ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus Representantes legais, APROVA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI:

Art. 1° — Torna-se obrigatória a publicação da exposição justificativa nos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais editados pelo Executivo.
Art. 2° — Na publicação dos decretos de que trata esta lei, deverá constar:
I — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem a abertura dos créditos suplementares e especiais, em cumprimento ao art. 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;
II — exposição circunstanciada dos motivos que justifiquem as anulações das dotações orçamentárias propostas, acompanhados das consequências dessas anulações;
III — saldo de créditos adicionais passíveis de abertura e percentual utilizado do total autorizado na Lei Orçamentária Anual — LOA.
Parágrafo único — As exposições de motivos, conforme disposto nos incisos I e II deste artigo, assim como o saldo de créditos constante no inciso III, serão publicadas no Diário Oficial do Município — DOM, na mesma edição em que for publicado o respectivo decreto de abertura de créditos suplementares e especiais.
Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 23 de agosto de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 194/2022

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artº 4º, § 1º, da Lei nº 1.754 de 22 de dezembro de 2021,

D E C R E T A:

Art.1º- Fica aberto o Crédito Suplementar na importância de R$ 157.700,00 (Cento e cinquenta e sete mil e setecentos reais), para reforçar dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I.

Art. 2º- Os recursos para atender ao Artº. 1º, serão provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu, constantes do Anexo I, nos termos do Artº. 43, Item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Agosto de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CÓDIGOS				VALORES		
PROGRAMA DE TRABALI	DESPESAS	FR	NR	REFORÇO	ANULAÇÃO	
02 - Prefeitura Municipal						
02.00.04.122.0001.2.006	339014	000	16	3.000,00		Procuradoria Geral do Município
03.00.04.122.0001.2.010	339039	004	31	11.000,00		Secretaria Municipal de Administração
03.00.04.122.0001.2.008	339008	000	467	2.000,00		Secretaria Municipal de Administração
03.00.04.122.0001.2.010	339030	004	29	9.000,00		Secretaria Municipal de Administração
06.02.12.361.0015.2.024	449052	119	76	1.000,00		Secretaria Municipal de Educação e Cultura
06.04.13.392.0035.2.053	449052	004	131	200,00		Secretaria Municipal de Educação e Cultura
06.02.12.361.0015.2.024	339030	091	73	4.000,00		Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.00.20.606.0001.2.108	339039	004	193	50.000,00		Secretaria Municipal de Agropecuária
11.00.18.122.0001.2.085	339039	004	206	67.000,00		Secretaria Municipal de Meio Ambiente
14.00.27.812.0032.2.096	339039	004	243	8.000,00		Secretaria de Esporte e Lazer
06.02.12.361.0015.2.030	449052	091	84	2.500,00		Secretaria Municipal de Educação e Cultura
02.00.04.122.0001.2.006	339030	000	17		3.000,00	Procuradoria Geral do Município
03.00.04.122.0001.2.010	339030	000	29		2.000,00	Secretaria Municipal de Administração
06.02.12.361.0018.2.035	339030	091	97		6.500,00	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
06.02.12.361.0015.2.031	319011	119	86		1.000,00	Secretaria Municipal de Educação e Cultura
10.00.20.606.0001.2.108	339030	004	192		31.000,00	Secretaria Municipal de Agropecuária
10.00.20.122.0001.2.080	449052	004	191		19.000,00	Secretaria Municipal de Agropecuária
14.00.27.122.0001.2.095	449052	004	240		8.000,00	Secretaria de Esporte e Lazer
09.00.15.451.0024.2.071	339039	004	173		87.200,00	Secretaria M de Serv Urb Limpeza Pública
TOTAL				157.700,00	157.700,00	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Pág.: 12 C.M.C.
Rubrica:

LIDO
01/09/22

Parecer
APROVADO POR UNANIMID
de 15/09/22
PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, bem como a seus Ilustres Pares, para encaminhar em anexo as RAZÕES DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei Municipal nº 43/2022, que estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ.

Nesta oportunidade, envio as presentes razões do veto total, ao tempo que renovo as manifestações de elevada estima e distinta consideração a V. Exa. e seus Ilustres pares.

Conceição de Macabu, 31 de agosto de 2022

VALMIR TAVARES LESSA
-PREFEITO-

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 654/2022
Ass:
Em 31/08/22

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 43/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, NO USO DE ATRIBUIÇÕES, DE ACORDO COM O ART. 96, *INCISO* V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

RESOLVE :

Art. 1º – VETAR totalmente o Projeto de Lei nº 43/2022. que estabelece diretrizes para as exposições justificativas de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ.

Razões de Veto:

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e a Casa Legislativa que. analisando o Projeto de Lei Municipal nº 43/2022. de autoria dessa Colenda Casa de Leis, decidi pelo VETO TOTAL da referida proposta.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a obrigatoriedade de exposição justificada de aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI. em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário à Lei Orgânica do Município**. pelas razões a seguir expostas:

C.M.C.M
Rubrica:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da **função de gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto,** apresentará flagrante vício de **inconstitucionalidade.**

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, **pois, diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal,** mais especificamente, em obrigar o Município a expor justificadamente as aberturas de créditos suplementares e especiais pelo Poder Executivo, o que a nosso sentir, tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município (art. 61, inc. III) , são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

> *"Art. 61 . São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *(...)*

C.M.C.M
Pág. 15
Rubrica:

> *III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;*

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que por mais Louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica prevê expressamente que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre estruturação e atribuições das Secretarias. Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> *"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado." (grifei).*

Ademais, há vários julgados regionais no mesmo sentido, vejamos:

> *TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 615521 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061552-1 (TJ-PR) Data de publicação: 09/11/1998 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE ISENÇÃO SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE INICIATIVA DE EDIL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITOPEDIDO PROCEDENTE É DEFESO À CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR PER SE, SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PROVOCAÇÃO DESTE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.*

C.M.C.M
Fls. 16
Rubrica:

*TJ-SC - Acao Direta de Inconstitucionalidade ADI 68735 SC 2004.006873-5 (TJSC) data de publicação: 04/08/2004 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma.** Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção tarifária sem especificação da fonte de custeio. Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual . Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.*

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes, que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).*

C.M.C.M
Pág.:
Rubrica:

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, eis que envolve atribuições das Secretarias Municipais.

Assim, conforme já externado, o Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Poder Executivo, afronta não só os dispositivos da Lei Orgânica, como também o Princípio da Separação dos Poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988:

> *"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Por oportuno, frise-se que a Separação dos Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Rememoremos o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> *"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da*

C.M.C.M
Pag: 18
Rubrica:

*Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), **podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.**" (grifei).*

De igual sorte, cabe transcrever trecho da Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

*São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.**" (grifei)*

Nesse diapasão, quando a pretexto de legislar, ***o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que, equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Sendo essa, a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.***

Ressalta-se ainda que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornam eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem. Vejamos:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de **inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina.Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifo nosso).*

C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

Essas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o presente projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos membros dessa Câmara Legislativa Municipal de Conceição de Macabu/RJ.

Conceição de Macabu, 31 de agosto de 2022

VALMIR TAVARES LESSA
-PREFEITO-

C.M.C.M
Pág.: 20
Rubrica:

Parecer aprovado por unanimidade 15/09/22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER : DEVOLUÇÃO DO VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 43/2022 QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA AS EXPOSIÇÕES JUSTIFICATIVAS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS PELO PODER EXECUTIVO. ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ, TENDO EM VISTA A LEI JÁ TER SIDO SANCIONADA E ESTAR EM VIGOR DESDE O DIA 23 DE AGOSTO DE 2022.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do Veto ao projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 83 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado, constatou-se que o projeto de lei em questão, já virou a Lei 1798 de 23 de agosto de 2022, com a devida publicação no dia 23 de agosto de 2022, certo assim que somente outra Normativa poderia revogar Lei em vigor.

A lei orgânica Municipal é bem clara neste sentido em seu artigo 67:

> *Art. 67 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado,* ***no prazo de dez (10) dias, ao Prefeito Municipal*** *que, aquiescendo o sancionará. §1º - O Prefeito Municipal, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazos de quinze (15) dias úteis , contados da data de seu recebimento. §2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. §3º - O Prefeito Municipal comunicará ao prazo de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:

Ou seja, resta claro e evidente, que o Projeto de Lei fora enviado ao Prefeito Municipal, tendo ocorrido a sanção e devidamente publicado no diário oficial de 23 de agosto do Corrente Ano. Após publicado e em vigor o projeto, por meio da Lei Municipal n° 1798/2022, o Prefeito Municipal quis revogar esta mesma Lei em vigor por meio de aviso, tornando a mesma sem efeito, o que se traduz em uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

A revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência.

Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, quais sejam: revogação por outra lei, desuso e decurso de tempo.

No presente caso seria quando for revogada por outra lei: nesse caso a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, (resultando a ab- rogação) ou revogar tão somente alguma parte determinada (verificando a derrogação).

Poderá a nova lei, também, ser expressa quanto à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente o que veio revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente (lei posterior revoga a anterior), ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior (lei especial prevalece sobre lei geral).

Permitir que se revogue lei em vigor, com aviso de tornar sem efeito publicação em que a mesma fora publicada é inovação completamente inconstitucional, abrindo-se precedente perigoso e afrontoso ao **princípio da separação** de **poderes** que um modelo político que visa à melhor governança de um Estado pela fragmentação do seu **poder** em órgãos distintos e independentes, cada qual especializado em um aspecto ou área de governo.

Restando assim claro e evidente que a presente Lei objeto do veto, já fora devidamente sancionada, publicada, e conforme o art. 3° da mesma Lei, se encontrando em vigor desde a data de sua publicação, não sendo possível por óbvio, conforme amplamente destacado, ser revogada por meio de aviso, somente mediante nova lei revogadora, nem muito menos ser objeto de veto, por já se encontrar em vigor e consequentemente já ter sido sancionada.

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, pela devolução do veto ao Prefeito Municipal, por se encontrar a referida Lei já em vigor.

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 83 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem-se por bem afirmar pela devolução do veto ao Prefeito Municipal, por se encontrar a referida Lei já em vigor.

Relator: Lucas Madureira Pereira

(X) Voto pela **DEVOLUÇÃO** do VETO ao Projeto de Lei n. 043/2022.

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela **DEVOLUÇÃO** do VETO ao Projeto de Lei n. 043/2022, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.

C.M.C.M
Pág.: 23
Rubrica:

CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

Ofício GP nº 225/2022

Conceição de Macabu/RJ, 16 de setembro de 2022.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exm.º Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Devolução – VETO ao PLO n.º 43/2022

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para devolver o **VETO AO PLO N.º 43/2022**, conforme decisão exarada em parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, aprovado por unanimidade na reunião ordinária de 15/09/2022.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 14.892/22
Em 16/09/22
Ass.: